



**SUBEMENDA ADITIVA DO SUBSTITUTIVO Nº 18/2017.**

*nº 39*

(Autoria: Deputados Wellington Luiz e Raimundo Ribeiro)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 122/2017, que Dispõe sobre Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.**

Inclua-se o § 7º ao art. 1º do Substitutivo nº 18 do PLC nº 122, de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 7º O regime de previdência complementar previsto nesta Lei Complementar não se aplica ao policial civil integrante das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, cuja aposentadoria é regida pela Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985."

**JUSTIFICAÇÃO**



<b>SECRETARIA LEGISLATIVA</b>	
Recebi em	25/9/17 às 10h
Assinatura	Matrícula

STATE OF CALIFORNIA  
COUNTY OF LOS ANGELES  
SUPERIOR COURT  
IN AND FOR THE COUNTY OF LOS ANGELES  
Case No. 12-00000000-00000



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**



Esta emenda objetiva excepcionar os policiais civis do Distrito Federal do regime de previdência complementar previsto pelo PLC 122/2017, tendo em vista se tratar de servidores sujeitos ao regime jurídico previsto em legislação específica federal, de competência da União.

Nesse sentido, o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, atribui exclusivamente à União a organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Com efeito, toda a organização desses órgãos está fundamentada em legislação federal. A par disso, a Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal, com o objetivo de manter os órgãos de segurança pública que funcionam no âmbito do Distrito Federal.

Disso decorre que os cargos, a remuneração e todos os demais aspectos ligados à organização dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são regidos por normas da União.

Nesse sentido, o enunciado de Súmula Vinculante nº 29 do Supremo Tribunal Federal estabelece o seguinte:

***“Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”***

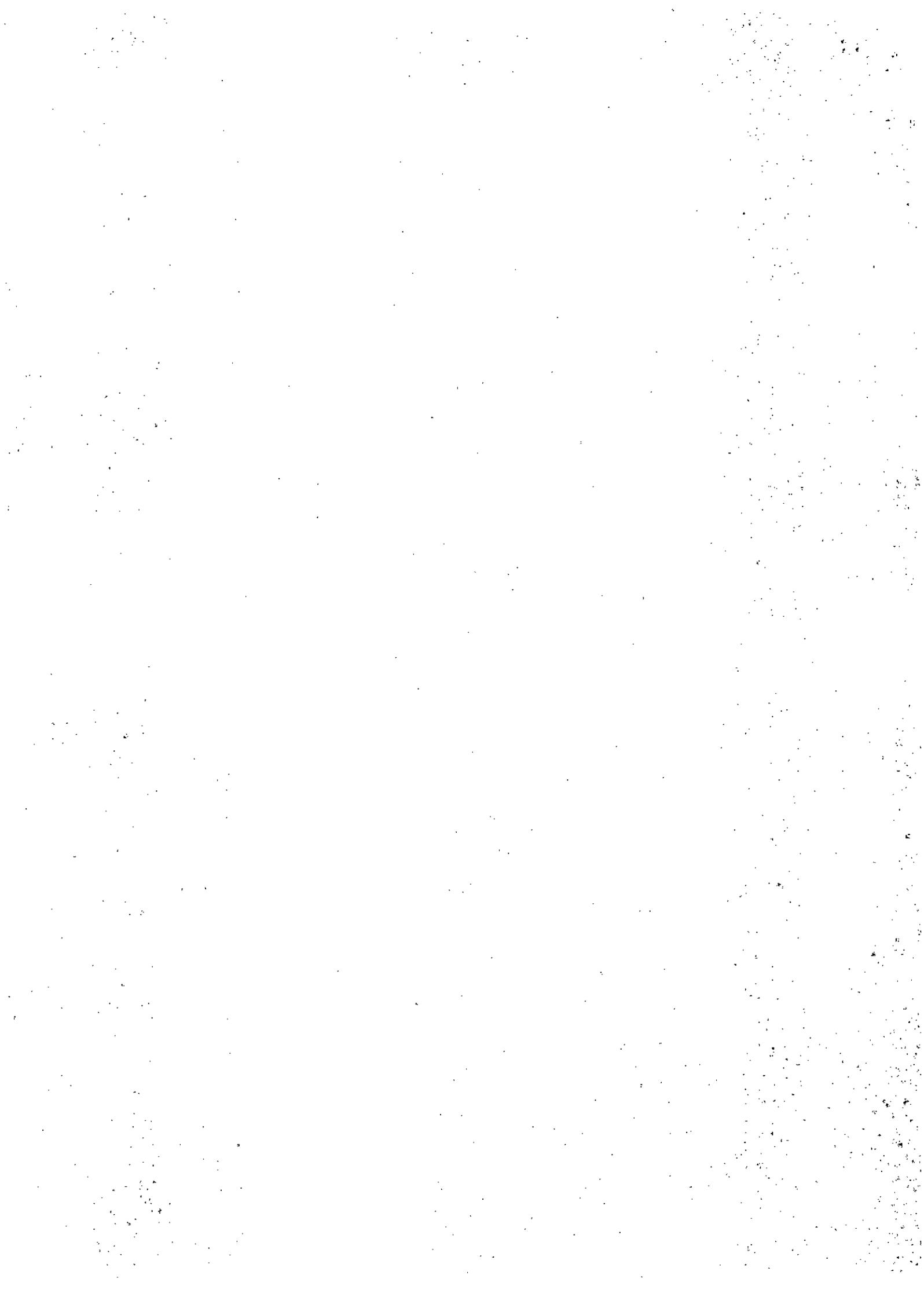
Para espancar qualquer dúvida que possa persistir sobre a não aplicabilidade do regime previdenciário dos servidores do GDF aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal, convém citar decisão do Tribunal de Contas da União – TCU.

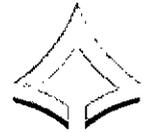
No acórdão nº 1633/2016 – Plenário (Processo 027.750/2006-9), restou decidido que os valores das contribuições previdenciárias dos servidores da segurança pública do Distrito Federal pertencem à União, e por essa razão devem retornar para o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Convém registrar, nesse sentido, excerto do voto do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, vejamos:

*“No meu voto, por absolutamente pertinente, transcrevo parte do voto revisor então proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da aprovação do Acórdão 1316/2009 – Plenário, ora recorrido, relativamente à defesa da **competência da União**, para utilizar, na finalidade específica, a contribuição previdenciária dos Servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do DF, que é a pretensão dos recorrentes e a posição inteiramente corroborada pela Secretaria de Recursos, in verbis:*







[...]

**Por conseguinte, pela sistemática adotada pela Lei Complementar n.º 101/2000, as despesas de pessoal relativas às Polícias Civil e Militar do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF são despesas da União e devem ser consideradas dentro de seus limites para gasto com pessoal.**

[...]

### **Da jurisprudência**

Supremo Tribunal Federal

**A despeito de divergências de posicionamento dos Ministros daquela Corte, restou assente no julgamento do RE 241.494-1/DF que compete à União legislar sobre o regime dos policiais civis, militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal. [...]**

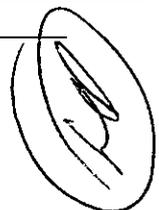
Vale também transcrever as seguintes ementas:

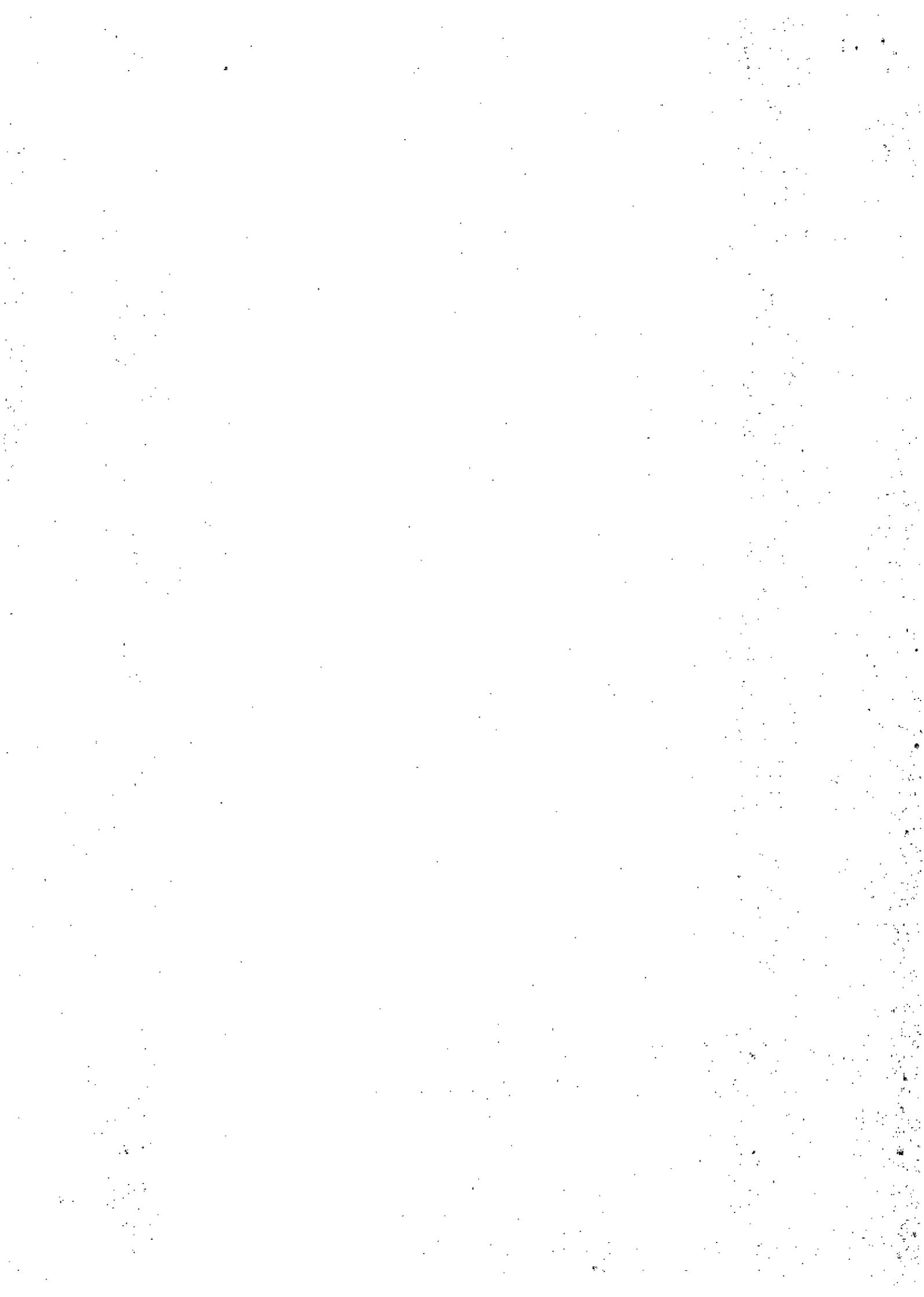
**EMENTA:** Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97.(ADI 2.102 MC/DF).

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. 1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes. 2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes. 3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 549.031 AgR/DF)

[...]

**Portanto, ao analisar esses julgados da e. Corte Suprema, extrai-se a conclusão de que se é a União a responsável pelo custeio do pagamento dos quadros de servidores policiais do Distrito Federal; ela**







**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**



**é quem detém exclusividade para legislar sobre os vencimentos dessas carreiras, bem como sobre seus regimes jurídicos.**

Assim, ainda que a Constituição Federal (Art. 144, § 6º) atribua ao Governador do Distrito Federal o comando sobre as polícias do Distrito Federal, **não se poderá afirmar que os seus integrantes são regidos por leis distritais.**

[...]

**Da posição deste relator**

[...]

A União criou as instituições Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, as organiza e as mantém, sempre com esboço em lei federal.

A administração das instituições foi entregue ao Governo do Distrito Federal, que dela faz uso e exerce os poderes hierárquico e disciplinar, observados os termos estabelecidos por lei federal (§ 4º do art. 32 da CF).

**São federais as leis que estruturam essas instituições e dispõem sobre a remuneração de seus servidores e militares.** Cite-se, por exemplo, a Lei n.º 11.663/2008, que fixou os subsídios das carreiras integrantes da Polícia Civil do DF, e a Lei n.º 11.757/2008, que fixou novos valores para a Vantagem Pecuniária Especial devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. De igual forma, o regime de previdência dos militares do Distrito Federal é regido por lei federal específica, a saber, a Lei n.º 10.496/2002.

**Sendo a organização e a manutenção da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal da competência da União, o regime jurídico dos militares e policiais civis do Distrito Federal é aquele estabelecido pela União, que legisla sobre a remuneração e benefícios previdenciários.** Esse também é o entendimento que vigora no Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência colacionada.

Por conseguinte, esses agentes **integram o regime próprio de previdência dos servidores da União,** seja o dos servidores civis, seja o dos militares (observadas as normas atinentes às respectivas corporações militares).

Reforça essa convicção o teor do § 4º do art. 32 da Constituição Federal, que prevê que 'lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar'. Desnecessário **seria o comando constitucional se essas instituições**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**



estivessem completamente vinculadas ao Governo do Distrito Federal, como ocorre nos estados da federação.

A tese de que os policiais e militares do Distrito Federal são, para todos os fins, servidores e militares distritais, reduz a expressão 'organizar e manter', contida no inciso XIV do art. 21 da CF, ao mero custeio das instituições mencionadas, o que **não é aceitável**, pois a competência de organizar e manter essas instituições não se reduz à mera obrigação de transferir recursos.

**Admitir que policiais e militares do DF integram regime de previdência desse ente conduziria à inexorável conclusão de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.496/2002 e de toda a legislação federal que trata da estrutura remuneratória desses agentes. Inconstitucional também seria a LRF, que inclui as despesas de pessoal com militares e policiais civis do DF, inclusive inativos e pensionistas, dentro do limite de despesas do Poder Executivo Federal.**

[...]

**Concluo, pois, que assiste razão à unidade técnica no tocante à contribuição previdenciária recolhida dos servidores e militares, que deve ser recolhida aos cofres da União para custear, em parte, a previdência desses agentes. A contribuição previdenciária está atrelada ao regime de previdência responsável pelo pagamento de benefícios, que, no caso é o RPPS da União.** A retenção pelo DF dos valores descontados em folha de pagamento dos militares e policiais civis constitui enriquecimento sem causa, uma vez que o ente não contribui, em nenhuma medida, para a previdência desses servidores/militares, inteiramente sustentada pela União.

[...]

**As contribuições previdenciárias, havidas dos repasses da União Federal e dos vencimentos e proventos dos citados servidores, apenas podem servir ao custeio de suas próprias aposentadorias e pensões, jamais como subsídio federal às aposentadorias dos demais servidores do GDF, aliviando as responsabilidades do GDF no setor, sendo esta a principal questão apresentada no processo, em razão da qual gravitam todas as observações que foram feitas. [...]**

A

A par disso, deve ser salientado que os policiais civis do Distrito Federal são regidos pelo mesmo regime jurídico aplicável aos policiais federais, previstos na Lei Federal nº 4.878/65, como se depreende da própria ementa da referida lei, vejamos:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**



*"Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal."*

Logo, não se admite que os policiais civis do Distrito Federal possuam regime jurídico previdenciário aplicável aos servidores civis do Distrito Federal.

Forte em todas essas razões proponho esta emenda com o propósito único de deixar expresso e sem margem para dúvida acerca da não submissão dos policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal ao Regime Jurídico de Previdência aplicável aos servidores do GDF.

Sala da Sessão, de setembro de 2017.

Wellington Luiz  
Deputado Distrital-PMDB

Raimundo Ribeiro  
Deputado Distrital-PPS

